

PROTOCOLO Nº: 322928/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOÃO MARCELO BINI
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 52/20

Consulta. Câmara Municipal de Almirante Tamandaré. Revisão geral anual da remuneração de Vereadores e servidores do Poder Legislativo. Concessão de décimo terceiro salário e adicional de férias a Vereadores durante o mandato. Matérias já apreciadas pela Corte em precedentes com força normativa. Pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré a respeito do regime jurídico da revisão geral de remunerações de servidores. (peça 3).

O Ministério Público de Contas já apresentou manifestação de mérito nos autos (peça 12).

Ato contínuo, o relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, registrou algumas premissas que, no seu entender, são necessárias para orientar a análise, instrução e julgamento das Consultas formuladas à Corte (peça 14). De acordo com o Conselheiro:

Ainda, venho afirmando nos processos de Consulta de minha Relatoria que esta Corte não tem como atribuição constitucional atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos. Este posicionamento também deve nortear o corpo técnico desta Casa, que instrui os processos desta natureza, de modo a não extrapolar sua atribuição.

É sempre válido recordar que as questões devem ser propostas em tese, e, assim, respondidas. Ademais, em respeito à força normativa das decisões anteriormente proferidas por este Tribunal em processos de Consulta, salvo qualquer aprimoramento que se mostre fundamental, entendo que as questões aqui postas devem ser respondidas no alinhamento estabelecido.

Nesse contexto, determinou o retorno dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para que examinasse novamente a matéria dos autos e identificasse os precedentes vinculantes existentes na Corte, registrando, ainda, que “para maior eficácia da referida busca, convém fixar que, embora os questionamentos tragam o termo ‘reajuste’, a presente Consulta busca

esclarecimentos a respeito da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios retribuídos por essa forma”.

A nova análise da SJB foi acostada na peça 16, com a identificação dos seguintes julgados em processos de Consulta, especialmente: 1) Acórdão 2126/19 – Tribunal Pleno (Consulta 101631/18); 2) Acórdão 2829/18 (Consulta 453115/16); 3) Acórdão 5537/15 (Consulta 577437/14).

A Coordenadoria de Gestão Municipal também apresentou nova manifestação (peça 19) em que apenas ratificou a instrução anterior, constante da peça 11.

É o relato.

Diante das considerações do Conselheiro relator, importa destacar que os questionamentos vertidos nesta Consulta, de fato, já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas em processos anteriores de mesma natureza.

Quanto à pergunta “a” da Consulta, a Corte possui precedente no Acórdão 2829/18 – Tribunal Pleno (Consulta 453115/16), assim ementada:

Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão nº 5537/15-STP.

No mesmo sentido a decisão da Corte veiculada no Acórdão 273/16 – Tribunal Pleno (Consulta 289788/15):

Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão nº 5537/15-STP.

As perguntas “b” e “c” são respondidas pelo Acórdão 2126/19 – Tribunal Pleno (Consulta 101631/18), que consolidou o entendimento do Tribunal, já sustentado desde o Acórdão 5537/15 – Tribunal Pleno, a respeito da possibilidade de concessão de revisão geral por cada Poder em datas-bases distintas, e com percentuais distintos, desde que respeitada a unidade de índice (o mesmo índice deve ser adotado por todos os Poderes). Segue a transcrição da ementa do Acórdão 2126/19 – Tribunal Pleno:

Ementa: Consulta. Recomposição do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo face à Revisão geral anual da remuneração de servidores. Consoante já respondido no Acórdão nº

5537/15 – STP, é possível a utilização de datas-bases distintas, com aplicação do percentual apurado no respectivo período, caso mantida a unidade de índice. Possibilidade de adoção de percentuais distintos de revisão para cada Poder, desde que de maneira motivada e respeitada a autonomia orçamentária e administrativa de cada Poder. Pelo conhecimento da consulta, com extinção do processo, em razão da existência de prévio pronunciamento deste Tribunal com efeito normativo

A prerrogativa de adoção de percentuais e datas-bases distintos decorre da autonomia orçamentária e administrativa de cada Poder, mas deve ser exercida de maneira motivada. Por outro a necessidade de observação do mesmo índice é corolário do princípio da isonomia. Em razão da natureza da revisão, de mera recomposição remuneratória em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, não se admite a adoção discricionária e diferenciada de índices.

Tal entendimento, além de responder ao questionamento “c” da consulta de maneira expressa, também permite deduzir a resposta ao item “b”, eis que a revisão geral poderá ser concedida de maneira retroativa à data-base de cada Poder, ou seja, poderá retroagir ao marco temporal de apuração da variação inflacionária que é objeto da revisão, bem como a exercícios anteriores, desde que mantida a unidade de índices e demais requisitos legais.

O questionamento “d”, por fim, igualmente pode ser respondido com base em precedente do Tribunal, qual seja, Acórdão 4529/17 – Tribunal Pleno (Consulta 508517/17), cuja ementa segue transcrita:

Ementa: Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação

O corpo do Acórdão consignou respostas que se aplicam de maneira idêntica ao referido questionamento, como se extrai dos seguintes excertos:

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal? O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

Vale frisar que todas as mencionadas decisões apresentaram o quórum qualificado exigido pelo art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, de maneira que possuem força normativa e efeito vinculante sobre a Corte, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica, de modo que se trata de situação que admite a incidência do art. 313, §4, do Regimento Interno, segundo o qual “Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo”.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno, com o encerramento do feito sem resolução de mérito.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas